



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI ORDINÁRIA NÚMERO 9 2 6 2 DE 14 DE MAIO DE 2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA (SFA), QUE VISA AO ACOLHIMENTO PROVISÓRIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Ordinária:

CAPÍTULO I DA DESCRIÇÃO DO SERVIÇO

Art. 1º. Fica instituído no Município de Marília a modalidade de acolhimento denominada “**Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora**” (SFA) como parte da política de atendimento de assistência social da proteção da alta complexidade, conforme as diretrizes nacionais da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), visando dar acolhimento provisório a crianças e adolescentes, de todos os gêneros, domiciliados no município de Marília, na faixa etária de 0 a 18 anos incompletos, que tenham seus direitos ameaçados ou violados por situações de risco, envolvendo, prioritariamente: violência sexual, física, psicológica, negligência e abandono, necessitando de afastamento da família de origem por determinação judicial.

§ 1º. A implantação do “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora” não extingue as demais modalidades de acolhimento institucional existentes no Município, sendo mais uma estratégia de proteção a crianças e adolescentes.

§ 2º. No caso de acolhimento de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, a inserção em Família Acolhedora deverá ser priorizada, em função das demandas específicas de desenvolvimento exigidas nessa fase.

§ 3º. Jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos poderão permanecer, excepcionalmente, acolhidos no SFA, a partir da avaliação psicossocial realizada pela equipe técnica do Serviço.

Art. 2º. A criança ou adolescente acolhido terá direito:

- I - À prioridade de atendimento nas áreas de: saúde, educação e assistência social, através das políticas existentes;
- II - Ao acompanhamento psicossocial pelo Serviço de Família Acolhedora;
- III - À permanência de grupos de irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - **acolhimento:** medida protetiva prevista no artigo 101, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral;
- II - **família natural:** a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (artigo 25, do ECA);
- III - **família extensa:** aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade (artigo 25, parágrafo único, do ECA);
- IV - **família acolhedora:** qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada, avaliada e acompanhada pelo Serviço de Acolhimento Família Acolhedora, que se disponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de realizar adoção;
- V - **Bolsa-Auxílio:** é o valor em dinheiro a ser concedido à família acolhedora por cada criança ou adolescente acolhido, para apoio financeiro nas despesas do acolhido;
- VI - **equipe técnica:** equipe especializada no monitoramento, acompanhamento e articulação da rede municipal e judiciário para implantação e execução do SFA para crianças e adolescentes com medidas protetivas.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 4º. O “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora”, que é parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente da alta complexidade no âmbito da política municipal de assistência social, tem como objetivos:

- I - Promover o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastadas temporariamente de sua família de origem;
- II - Garantir, em ambiente familiar, atendimento integral e individualizado às crianças e adolescentes afastados, por ordem judicial, da convivência com suas famílias de origem;
- III - Preservar os vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial em contrário;
- IV - Possibilitar a convivência comunitária e o acesso à rede de políticas públicas;
- V - Apoiar o retorno da criança e do adolescente à família de origem e, na impossibilidade, o encaminhamento para a família por adoção.

§ 1º. As crianças e adolescentes serão encaminhados para a inclusão no “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora” por meio de determinação da autoridade judiciária competente, considerando a existência e disponibilidade de famílias cadastradas no município.



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. As demandas do serviço serão recebidas, também, por encaminhamento pelo Conselho Tutelar quando for necessário o acolhimento provisório emergencial.

§ 3º. A manutenção do acolhido na família acolhedora após a maioridade, será situação excepcional e dependerá de parecer técnico, elaborado pela equipe técnica do município, do grau de autonomia alcançado por este e da determinação da autoridade judiciária competente.

CAPÍTULO III DA BOLSA AUXÍLIO

Art. 5º. Fica instituída a Bolsa Auxílio para a família inserida no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, custeada com recursos da Secretaria da Cidadania alocados no Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), que integra o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) do município de Marília-SP.

§ 1º. Bolsa-Auxílio é o auxílio financeiro concedido à família acolhedora, para cada criança ou adolescente acolhido, concedido a partir do primeiro dia que se estabelecer o convívio, que será pago ao completar-se um mês desta data.

§ 2º. Todos os casos de inserção em família acolhedora para concessão da Bolsa-Auxílio estarão condicionados à disponibilidade orçamentária do Município.

§ 3º. A Bolsa-Auxílio destina-se ao suprimento das necessidades da criança e do adolescente inseridos no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, com alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer e outras necessidades básicas.

§ 4º. O valor da Bolsa-Auxílio será de 01 (um) salário-mínimo por criança ou adolescente de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos e 11 (onze) meses, ou, excepcionalmente, até 21 (vinte e um) anos, e será devido a partir da efetiva inserção na família acolhedora.

§ 5º. No caso de acolhimento de grupo de irmãos, o valor da Bolsa-Auxílio será de dois salários mínimos.

§ 6º. Quando a criança ou adolescente necessitar de cuidados especiais em razão de deficiência, doenças crônicas ou doenças não tratáveis, a família receberá o valor de dois a três salários mínimos como Bolsa-Auxílio, cuja necessidade deverá ser comprovada através de atestado médico.

§ 7º. Nos casos em que a inserção em família acolhedora for de criança com idade inferior a 01 (um) mês, a família receberá a título de Bolsa-Auxílio o valor proporcional aos dias de acolhimento, não podendo ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) deste benefício.



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º. As crianças ou adolescentes acolhidos que recebam Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou qualquer outro Benefício Previdenciário, terão este valor depositado em conta judicial, sendo que seu guardião poderá solicitar à autoridade judiciária competente os valores necessários ao atendimento das necessidades do acolhido.

Art. 7º. O valor do auxílio pecuniário será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda.

Art. 8º. A família acolhedora que tenha recebido o auxílio pecuniário e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.

CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 9º. A inscrição e a seleção do interessado em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora dar-se-á da seguinte forma:

- I - preenchimento de Formulário de Inscrição;
- II - apresentação de documentos;
- III - comprovação de compatibilidade para assumir a responsabilidade como família acolhedora;
- IV - avaliação pela equipe técnica do SFA.

Parágrafo único. O processo de seleção e formação inicial será organizado pela equipe técnica do SFA de acordo com as demandas e necessidades, devendo as inscrições serem permanentes e ininterruptas.

Art. 10. As inscrições serão realizadas pessoalmente na sede do CREAS de Marília, com a equipe do Serviço de Família Acolhedora, ou através de protocolo por sistema eletrônico, direcionado à Secretaria da Cidadania.

Art. 11. O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado, obrigatoriamente, por cópia digitalizada dos documentos originais e apresentação de via original (física) quando solicitado pela equipe técnica do SFA dos seguintes documentos:

- I - Documento de Identificação com foto de todos os membros da família;
- II - Certidão de Nascimento ou Casamento de todos os membros da família;
- III - Título de Eleitor do domicílio eleitoral do município de Marília;
- IV - Comprovante de residência;
- V - Certidão de distribuição criminal, dos membros da família acolhedora maiores de idade,
- VI - Certidão de Execução Criminal, dos membros da família acolhedora, maiores de idade,



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

- VII - comprovação de atividade remunerada de, pelo menos, um membro da família, ou avaliação da equipe técnica interdisciplinar da situação socioeconômica familiar;
- VIII - Cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social);
- IX - atestado médico comprovando saúde física e mental dos responsáveis;
- X - número da conta bancária em nome do responsável para depósito da Bolsa-Auxílio;
- XI - declaração de que não está inserida no Cadastro Nacional de Adoção.

Parágrafo único. Com efeito, a ausência de qualquer documento exigido no *caput* deste artigo implicará na desclassificação do candidato.

Art. 12. A compatibilidade entre a família inscrita no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e o acolhimento será comprovada através dos seguintes requisitos:

- I - ser o responsável maior de 21 (vinte e um) anos, sem restrição quanto ao gênero e estado civil;
- II - haver entre o acolhido e guardião legal uma diferença de idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos;
- III - contar com a concordância de todos os membros da família;
- IV - residir, no mínimo, há 2 (dois) anos no município de Marília, sendo vedada a mudança de domicílio para outro município no transcorrer do acolhimento;
- V - ter disponibilidade de tempo e demonstrar interesse em oferecer proteção e afeto à criança ou adolescente sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. O preenchimento dos requisitos explanados neste artigo é de caráter eliminatório e a não adequação a estes, implicará na desclassificação do candidato.

Art. 13. A seleção entre as famílias inscritas será feita através de entrevista psicossocial pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA) da Secretaria da Cidadania.

§ 1º. A entrevista e o estudo psicossocial envolverão todos os membros da família, para a observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º. Após a inclusão no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, atendidos todos os requisitos estabelecidos por esta Lei, a família assinará um Termo de Adesão, junto à coordenação do SFA.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS E OBRIGAÇÕES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 14. Compete à família acolhedora:

- I - prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança ou adolescente, conferindo, ao acolher, o direito de opor-se a terceiros, inclusive, aos pais destes, nos termos do artigo 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

- II - participar do processo de acompanhamento continuado;
- III - prestar informações sobre a situação do acolhido à equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para reintegração à família natural ou extensa, e, na impossibilidade, à colocação em família substituta, sempre sob orientação da equipe SFA e da Vara da Infância e Juventude;
- V - participar de cursos e reuniões, quando convocadas pelos órgãos competentes para tratar sobre acompanhamento e orientações do SFA.

§ 1º. A família acolhedora será previamente informada sobre a previsão da duração do tempo de acolhimento, o qual poderá variar de acordo com a situação apresentada.

§ 2º. O acompanhamento, monitoramento com visitas periódicas, orientações e capacitação (sobre as diretrizes do serviço) às famílias participantes será feito pela Equipe Técnica do SFA.

Art. 15. O cuidado e a proteção prestados pelas famílias acolhedoras serão de caráter voluntário e sem vínculo empregatício com o município de Marília/SP.

Art. 16. A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município de residência com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à Equipe Técnica do SFA.

§ 1º. Encerrado o período de acolhimento, a família acolhedora poderá se candidatar a acolher outra criança ou adolescente.

§ 2º. As famílias acolhedoras já incluídas no serviço serão avaliadas de forma contínua e, não havendo o que as desabone, poderão permanecer com as crianças e adolescentes que estão sob sua responsabilidade até a emissão da decisão judicial para reintegração em família natural ou extensa ou, ainda, inserção em família por adoção.

Art. 17. As famílias acolhedoras receberão capacitação, acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do serviço e a diferença em relação à medida de adoção, bem como sobre a recepção, convivência e o desligamento das crianças ou adolescentes.

Parágrafo único. O processo de capacitação deverá ser desenvolvido com metodologia participativa, de modo dinâmico, por meio de oficinas e seminários, que podem ser conduzidos pelos profissionais da equipe do Serviço e por especialistas convidados.

Art. 18. É vedado à família inscrita no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora participar de processo de adoção enquanto permanecer neste serviço, salvo por decisão judicial.



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 19. As famílias que forem acolher crianças menores de dois anos receberão recursos iniciais no valor de 01 salário mínimo e meio para compra de utensílios necessários à idade da criança, como banheira, berço, colchão, fraldas e demais itens, em parcela única e valor a ser apurado pela equipe técnica.

Art. 20. A família acolhedora poderá acolher apenas uma criança ou um adolescente de cada vez, exceto quando se tratar de grupos de irmãos.

Parágrafo único. Casos excepcionais serão avaliados pela equipe técnica do SFA.

Art. 21. Nos casos de não adaptação, a família deverá comunicar de imediato a Equipe Técnica do Serviço da Família Acolhedora (SFA), responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento.

CAPITULO VI DO DESLIGAMENTO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 22. A família poderá ser desligada do serviço, nas seguintes situações:

- I - Mediante avaliação das Equipes Técnicas do Serviço de Família Acolhedora e da Vara da Infância e da Juventude;
- II - Em caso de perda de quaisquer dos requisitos exigidos por esta Lei ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;
- III - Por solicitação por escrito da própria família, indicando os motivos, caso em que a desistência deverá ser planejada visando o bem-estar do acolhido e dos envolvidos, pactuando prazo para desligamento.
- IV - Descumprir com os cuidados e proteção adequados ao acolhido, o que poderá ser comprovado por meio de parecer técnico expedido pela equipe interdisciplinar do Serviço;
- V - Recusa da família acolhedora em receber o acolhido sem justificativa plausível.

§ 1º. Todos os casos de desligamento somente ocorrerão após avaliação da equipe técnica do Serviço da Família Acolhedora, que poderá recomendar o descredenciamento da família.

§ 2º. Nos casos de desligamento, o acolhido será, preferencialmente, inserido em outra família acolhedora, mediante avaliação da equipe do SFA, ou determinação judicial.

Art. 23. Em caso da família acolhedora expor o acolhido em mídias sociais ou a qualquer situação vexatória, de violência, perigo ou risco, será responsabilizada de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Penal, além de acarretar seu desligamento.



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO VI DO FLUXO E DA GESTÃO DO SFA

Art. 24. As famílias acolhedoras terão um cadastro próprio, o qual será permanentemente atualizado pela equipe do SFA.

§ 1º. O fluxo de encaminhamento se dará a partir do judiciário na aplicação de medida de proteção judicial de afastamento da convivência com a família de origem ou, em caso de acolhimento emergencial, a partir do Conselho Tutelar.

§ 2º. O acolhido será deixado aos cuidados de entidade de acolhimento institucional, a qual entrará em contato com a equipe do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para posterior encaminhamento à família inscrita neste serviço.

§ 3º. A equipe técnica do SFA fará a avaliação das famílias disponíveis, a fim de verificar aquela mais preparada para atender a cada situação.

Art. 25. A interação entre a criança acolhida no SFA e a família de origem se dará com mediação da equipe deste serviço, sem que haja contato entre as famílias.

Art. 26. A equipe técnica para compor o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, será de acordo com as orientações da NOB/SUAS.

Art. 27. São obrigações da equipe de referência do Serviço de Família Acolhedora:

- I - Encaminhar o Termo de Adesão e o Termo de Descredenciamento da família acolhedora, para ciência e controle da Secretaria da Cidadania quanto ao pagamento da Bolsa-Auxílio;
- II - Atuar de acordo com as orientações técnicas para os serviços de acolhimento e normativas do SUAS, comunicando ao Conselho Municipal da Assistência Social, Conselho Municipal da Criança e Adolescente, Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário situações que demandem atuação urgente;
- III - Selecionar e capacitar as famílias ou indivíduos que serão habilitados como “família acolhedora”, orientando sobre os objetivos do serviço, a diferenciação em relação à medida de adoção, também quanto à recepção, a rotina e o preparo para desligamento do serviço da criança ou adolescente.
- IV - Preparar a criança ou o adolescente para o encaminhamento à Família Acolhedora;
- V - Acompanhar a família acolhedora e o desenvolvimento da criança e adolescente, fornecendo, ao Poder Judiciário, relatórios psicossociais trimestrais;
- VI - Garantir que a família de origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, visando à reintegração familiar, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.
- VII - Elaborar em conjunto com o setor técnico da vara da Infância e da Juventude o plano individual de atendimento (PIA), visando à reinserção do acolhido na família de origem, ressalvada a existência de ordem judiciária em contrário.



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O Termo de Credenciamento deverá conter os seguintes dados: nome do responsável; RG do responsável; CPF do responsável; endereço da família acolhedora; nome da(s) criança(s) e ou adolescente(s) acolhido(s); data de nascimento; número da medida de proteção; período de acolhimento; valor a ser pago; número da agência e conta bancária existente junto a instituição financeira indicada pelo Município, onde será efetuado o depósito da Bolsa-Auxílio.

Art. 28. A equipe técnica do SFA, contará com recursos orçamentários e financeiros alocados no Fundo Municipal de Assistência Social suficientes para sua manutenção ou mediante dotação orçamentária específica.

Art. 29. O processo de monitoramento e avaliação da equipe da SFA, poderá contar com apoio dos serviços da rede da assistência social, das demais secretarias e órgãos públicos.

Art. 30. A Gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será responsabilidade da Secretaria da Cidadania para a qual fica reservado optar pela gestão direta ou indireta, nos moldes da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 31. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente (CMDCA) e ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 14 de maio de 2025.

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA
Prefeito Municipal

JOSÉ CARLOS DA SILVA
Responsável pelo Expediente da
Secretaria Municipal da Administração

HÉLIDE MARIA PARRERA
Secretária Municipal de Cidadania

Registrada na Secretaria Municipal da Administração na data acima e publicada no Diário Oficial do Município de Marília no site <https://www.marilia.sp.gov.br/portal/diario-oficial>

(Aprovada pela Câmara Municipal em 12.05.2025 - Projeto de Lei nº 72/2025, de autoria do Prefeito Municipal)



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 532D-D6A5-5EA4-64F1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA (CPF 285.XXX.XXX-85) em 14/05/2025 18:43:48 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC VALID RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)



JOSÉ CARLOS DA SILVA (CPF 161.XXX.XXX-85) em 15/05/2025 09:08:40 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



HÉLIDE MARIA PARRERA (CPF 407.XXX.XXX-37) em 19/05/2025 11:39:43 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://marilia.1doc.com.br/verificacao/532D-D6A5-5EA4-64F1>